

dispensadas do cumprimento das exigências estabelecidas no n.º 2.º desde que nas suas instalações seja adoptada uma solução que, tendo presente os condicionamentos do espaço onde se integram, tenha em vista a perspectiva dos fins a que se destinam e consiga criar a necessária separação física e condições de segurança, de acordo com o determinado na alínea a) do n.º 3.º

5.º A Direcção-Geral do Turismo poderá determinar a adopção das medidas e a realização das obras que considerar convenientes.

6.º Compete à Direcção-Geral do Turismo apreciar as instalações e determinar a sua qualificação, para efeitos do disposto na presente portaria.

7.º É revogada a Portaria n.º 666/79, de 12 de Dezembro.

Secretaria de Estado do Turismo.

Assinada em 23 de Dezembro de 1985.

O Secretário de Estado do Turismo, *Licínio Alberto de Almeida Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 7/86

de 10 de Janeiro

Tendo em vista a adesão de Portugal às Comunidades Europeias;

Considerando que de tal facto decorre a necessidade de adaptar a legislação aduaneira à comunidade;

Considerando que os recursos próprios das Comunidades, previstos na Decisão do Conselho de 21 de Abril de 1970, são apurados pelos Estados membros de acordo com as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas, de conformidade com o estipulado no Regulamento n.º 2891/77 (CEE, CECA, EURATOM) do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977;

Considerando que o sistema de contabilidade utilizado pelas alfândegas portuguesas não prevê a fase de apuramento, tal como é definida pela legislação comunitária, nomeadamente pelo artigo 2.º do Regulamento atrás citado;

Considerando que a modificação da contabilidade aduaneira deve ter em vista a possibilidade de ser aplicado um sistema informatizado ou mecanizado, tendo como objectivo o máximo de eficiência e segurança;

Considerando que, embora estejam a decorrer os respectivos estudos, não é possível atingir desde já aquele desiderato:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea f) do artigo 30.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os documentos referidos no artigo 537.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, serão, antes do pagamento, registados em livro próprio, denominado «Registo de liquidações», e tomarão

o número de registo desse livro, excepto os que, por determinação do Ministro das Finanças, sejam dispensados.

2 — O momento em que ocorrerá o registo referido no número anterior será definido por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 2.º A escrituração do livro referido no artigo anterior será efectuada, na parte aplicável, de harmonia com o disposto no título IV do Regulamento das Alfândegas.

Art. 3.º Para aplicação do presente decreto-lei e nos casos em que as disposições legais que regulem a matéria prevejam a obrigatoriedade de registar um montante liquidado, esse montante considera-se apurado a partir do momento em que seja feito o respectivo registo de liquidação.

Art. 4.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Dezembro de 1985. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.

Referendado em 30 de Dezembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 10/86

de 10 de Janeiro

De acordo com o disposto no corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20-A/82, de 29 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º São criadas com o quadro privativo constituído pelos lugares docentes que se indicam dentro de parêntesis as escolas do ensino primário a seguir indicadas, referenciadas pela menção da localidade, núcleo escolar, freguesia e concelho de localização:

1 — Com início de funcionamento no ano lectivo de 1985-1986:

Distrito de Braga:

Escola n.º 2, Simões, Arrifana, Fontarcada, Póvoa de Lanhoso (4).

Distrito de Castelo Branco:

Escola n.º 3, Murteirinha, Palhota, São Pedro do Esteval, Proença-a-Nova (1).

Distrito de Coimbra:

- Escola n.º 2, São Fipo, Ega, Ega, Condeixa-a-Nova (1).
 Escola n.º 2, Machialinho, Porto de Vacas, Janeiro de Baixo, Pampilhosa da Serra (1).
 Escola n.º 2, Aradas, Unhais-o-Velho, Unhais-o-Velho, Pampilhosa da Serra (1).

Distrito de Lisboa:

- Escola n.º 2, Vila Nova, Bemposta, Bucelas, Loures (1).
 Escola n.º 2, Bairro de São Jorge, Montemor, Loures, Loures (2).
 Escola n.º 5, Serra da Silveira, Belas, Belas, Sintra (4).

Distrito do Porto:

- Escola n.º 2, Seixo, Ribeirinha, Penacova, Felgueiras (2).

Distrito de Santarém:

- Escola n.º 2, Monte Galego, Alvega, Alvega, Abrantes (2).
 Escola n.º 2, Alto da Serra, Fonte da Bica, Rio Maior, Rio Maior (1).
 Escola n.º 2, Vale Barco, Ribeira de São João, Ribeira de São João, Rio Maior (1).

Distrito de Setúbal:

- Escola n.º 2, Corte Esteval, Sarilhos Grandes, Sarilhos Grandes, Montijo (2).

Distrito de Viana do Castelo:

- Escola n.º 2, Porreiras, Venade, Porreiras, Paredes de Coura (1).

Distrito de Vila Real:

- Escola n.º 2, Escariz, Lagarelhos, São Pedro de Agostém, Chaves (1).
 Escola n.º 2, Alanhosa, Nogueira, Nogueira da Montanha, Chaves (1).
 Escola n.º 2, Pontido, Telões, Telões, Vila Pouca de Aguiar (2).
 Escola n.º 2, Granja, Tresminas, Tresminas, Vila Pouca de Aguiar (1).

2 — Com início de funcionamento dependente da disponibilidade de instalações postas à disposição do Ministério da Educação e Cultura pelas câmaras municipais:

Distrito de Coimbra:

- Portela de Casal Novo, Anaguéis, Almalaguês, Coimbra (1).
 Vilarinho, Brasfemes, Brasfemes, Coimbra (2).
 Soutelo, Terreiros de Além, Arrifana, Vila Nova de Poiares (1).

Distrito de Leiria:

- Marinha do Engenho, Bajouca, Bajouca, Leiria (1).

Distrito de Lisboa:

- Valentina, Aldeia Grande, Maxial, Torres Vedras (2).

Distrito de Viana do Castelo:

- Casco, Costa, Rubiães, Paredes de Coura (1).
 Chão, Costa, Rubiães, Paredes de Coura (1).
 Sabariz, Rua, Vila Fria, Viana do Castelo (2).

Distrito de Viseu:

- Arcas, Mões, Mões, Castro Daire (1).
 Fontanheiras, Santar, Santar, Nelas (1).

2.º A abertura das escolas referidas no n.º 2 do n.º 1.º da presente portaria efectua-se por despacho do director-geral do Equipamento Escolar, publicado no *Diário da República*.

3.º Nos núcleos escolares onde é criada a escola n.º 2 é atribuído o n.º 1 à escola única que antes existia.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 26 de Dezembro de 1985.

O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Portaria n.º 11/86

de 10 de Janeiro

Sob proposta da Universidade Técnica de Lisboa:
 Ao abrigo do disposto nos artigos 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º

(Criação)

A Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior Técnico, confere o grau de licenciado em Matemática Aplicada e Computação, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

(Organização)

O curso de licenciatura em Matemática Aplicada e Computação pelo Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

(Estrutura curricular)

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes do anexo 1 à presente portaria.